



APELAÇÃO CÍVEL 2014.3.018621-8

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: JULIANA FRANCO MARQUES
APELADO: SIMETRIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TODOS OS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DOS BENS INDICADOS NA INICIAL POSSUEM A MESMA CLAÚSULA AO QUAL PREVÊ A CARACTERIZAÇÃO DE ESBULHO POSSESSÓRIO EM CASO DE INADIMPLÊNCIA COM A REINTEGRAÇÃO DOS BENS. O STJ POSICIONA-SE PELA POSSIBILIDADE DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE QUANDO NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES HOVER PREVISÃO EXPRESSA DA RESCISÃO DO CONTRATO OU DEVOLUÇÃO DO BEM ARRENDADO POR INADIMPLENTO, O QUE OCORRE NO CASO EM TELA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DETERMINANDO A REFORMA DA DECISÃO PARA QUE SE PROCESSE A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NOS TERMOS EM QUE FOI PROPOSTA, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, e dar-lhe parcial provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo sétimo dia do mês de junho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL 2014.3.018621-8
SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: JULIANA FRANCO MARQUES
APELADO: SIMETRIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES



RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Ação de reintegração de posse de coisa móvel o qual figura como requerente BANCO VOLKSWAGEN S/A, e requerido SIMETRIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

O Suplicante, em sua exordial às fls. 03/10, alega, em resumo, que firmou com a Ré 5 (cinco) contratos de Arrendamento Mercantil, a saber:

1) Contrato de Finame Leasing nº 907103, tendo por objeto Caminhão Marca Volkswagen, Modelo VW 24.220 EURO III, cor Branco, Ano/Modelo 2010/2010, Placa NSE 9545, Chassi 9533782T5AR051209. Neste, o Suplicado obrigou-se a pagar o bem em 60 parcelas, na forma estabelecida contratualmente, contudo encontra-se em débito com o Banco a partir da parcela vencida em 01.03.2013 até o dia 01.09.2013 e resíduos da parcela vencida em 01.11.2012 até 01.02.2013.

2) Contrato de Finame Leasing nº 914894, tendo por objeto Carroceria Marca HMD Equipamentos, Modelo Plataforma Hidráulica Auto Socorro, cor Branco, Ano/Modelo 2010/2010, nº de série 637, acoplado ao chassi 9533782T5AR051209. Neste, o Suplicado obrigou-se a pagar o bem em 32 parcelas, na forma estabelecida contratualmente, contudo encontra-se em débito com o Banco a partir da parcela vencida em 01.03.2013 até o dia 01.09.2013 e resíduos da parcela vencida em 01.11.2012 até 01.02.2013.

3) Contrato de Finame Leasing nº 876640, tendo por objeto Caminhão Marca Volkswagen, modelo VW 8.120 EURO III, Cor Branco Geada, Ano/Modelo 2010/2010, movido à diesel, chassi 9533452RIAR004335. Neste, o Suplicado obrigou-se a pagar o bem em 48 parcelas, na forma estabelecida contratualmente, contudo encontra-se em débito com o Banco a partir da parcela vencida em 01.03.2013 até o dia 01.09.2013 e resíduos da parcela vencida em 01.11.2012 até 01.02.2013.

4) Contrato de Finame Leasing nº 898767, tendo por objeto Carroceria Marca Mirassol, Modelo Plataforma com asa delta, cor Branco, Ano/Modelo 2009/2009, nº de sério 802, acoplada ao chassi 9533452RIAR004335. Neste, o Suplicado obrigou-se a pagar o bem em 48 parcelas, na forma estabelecida contratualmente, contudo encontra-se em débito com o Banco a partir da parcela vencida em 01.03.2013 até o dia 01.09.2013 e resíduos da parcela vencida em 01.11.2012 até 01.02.2013.

5) Contrato de Finame Leasing nº 914487, tendo por objeto Carroceria Marca Rodomaq, Modelo Guindaste Hidráulico GHR 25.000, cor Branco, Ano/Modelo 2010/2010, nº de série 7151, acoplada ao chassi 9533782T5AR051209. Neste, o Suplicado obrigou-se a pagar o bem em 60 parcelas, na forma estabelecida contratualmente, contudo encontra-se em débito com o Banco a partir da parcela vencida em 01.03.2013 até o dia 01.09.2013 e resíduos da parcela vencida em 01.11.2012 até 01.02.2013.

Após invocar o direito, requereu liminarmente a reintegração na posse dos bens acima mencionados, devendo a mesma ser considerada definitiva por ocasião da sentença. Juntou documentos às fls. 11/127.

Embora inexistente despacho determinando a citação do demandado, este apresentou peça de contrariedade às fls. 129/143.

O Juízo de primeiro grau, às fls. 145, prolatou sentença com seguinte comando final:

...Os fatos narrados na petição inicial descrevem um ilícito civil (quebra de contrato) cuja



consequência é estabelecida no Art. 475 do C.C.B., e não um esbulho possessório, ensejador da reintegração. Nestas circunstâncias temos que dos fatos narrados na inicial não decorre logicamente o pedido, sendo esta a razão pela qual, nos termos do art. 295, I, combinado com o Parágrafo Único, item II, do mesmo artigo, todos do Código de Processo Civil...

Inconformado, o Banco interpôs recurso de Apelação às fls. 146/151, sem suscitar qualquer Preliminar, alegando, em resumo, equívoco na sentença proferida pelo magistrado de piso. Coube-me o feito por distribuição.

Após, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

À Secretaria da 4ª CCI para as providências previstas nos arts. 931 e 934 do CPC/15.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e examinado.

Observa-se que o ponto crucial do recurso gira em torno do entendimento do Juízo a quo acerca do meio processual eleito pelo Recorrente, o qual se posiciona pelo não cabimento da Reintegração de Posse como instrumento de rescisão contratual.

É caso de provimento do recurso. Explico.

Há duas correntes divergentes acerca do assunto: a primeira, que sustenta o entendimento do magistrado de piso, posicionando-se pela necessidade da propositura de uma ação de Rescisão Contratual; e a segunda, ao qual se filia este Relator, baseando-se na dispensa de rescisão formal pelo Judiciário quando, no contrato, haja previsão de rescisão ou devolução do bem arrendado por inadimplemento, o que é o caso.

Importa destacar que todos os contratos de arrendamento mercantil dos bens indicados na inicial possuem as mesmas cláusulas (fls. 27/35, fls. 49/57, fls. 70/74, fls. 88/96 e fls. 109/117), os quais em sua cláusula 31 assim prevê:

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE: Sem prejuízo às demais cláusulas contratualmente estabelecidas, o inadimplemento de quaisquer obrigações da ARRENDATÁRIA caracterizará esbulho possessório, ensejando à ARRENDADORA o direito à reintegração de posse do(s) bem(ns) arrendado(s).

Ora, como se pode observar está expresso contratualmente que a inadimplência gera para o Apelante a reintegração dos bens arrendados, tornando, dessa forma, injusta a posse dos bens e, com isso, a resolução do contrato. Assim, seria possível o deferimento da pretensão reintegratória ao Banco-Apelante, visto que caracterizados todos os requisitos necessários para tanto, tendo, inclusive, o Recorrente providenciado a devida notificação extrajudicial, requisito para propositura da ação, conforme se verifica às fls. 40, 63, 80, 102 e 123.

Desta feita, é possível a propositura da reintegração de posse, tal como ocorreu na presente demanda, tendo o STJ reconhecido essa situação, senão vejamos:

Recurso Especial. Processual Civil. "Leasing". Reintegração de Posse. Liminar. Notificação Prévia. Cláusula Resolutória expressa.

-A resolução do contrato de "leasing" opera-se de plano a partir do momento em que restou configurado o inadimplemento da arrendatária, independentemente de notificação premonitória, se existente no contrato cláusula resolutória expressa.

-A retenção do bem após a rescisão automática do contrato, torna injusta a posse, caracterizando esbulho possessório, autorizador da reintegração liminar da posse.

-Se o Tribunal limita a discussão unicamente à questão da possibilidade de reintegrar-se a credora liminarmente à posse do bem, quando no contrato há cláusula resolutiva expressa, impertinentes, para esta via, se afiguram as discussões sobre a demudação do contrato de arrendamento mercantil



em compra e venda em razão da cobrança antecipada do valor residual garantido.
(REsp 329.932/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2001, DJ 03/06/2002, p. 202)

O mesmo posicionamento é adotado no âmbito deste E. TJE/PA:

EMENTA: APELAÇÃO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE LEASING. A RETENÇÃO DO BEM APÓS A RESCISÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO TORNA INJUSTA A POSSE, CARACTERIZANDO ESBULHO POSSESSÓRIO, AUTORIZADOR DA REINTEGRAÇÃO LIMINAR DA POSSE. A AÇÃO APROPRIADA A SER INTENTADA, EM CASOS DA ESPÉCIE, É INDUBITAVELMENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TAL COMO PROPOSTA NOS PRESENTES AUTOS, RECONHECIDA TANTO PELA DOUTRINA COMO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA, COMO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(2015.04116370-69, 152.857, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-28, Publicado em 2015-11-03)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE INICIAL INDEFERIDA DE PLANO SOB O FUNDAMENTO DE QUE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL NÃO DECORRE LOGICAMENTE O PEDIDO POSSESSÓRIA - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) CABIMENTO SENTENÇA REFORMADA RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(2012.03387958-42, 107.529, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2012-05-07, Publicado em 2012-05-11)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEASING CABIMENTO. A retenção do bem após a rescisão automática do contrato por inadimplência torna injusta a posse, caracterizando esbulho possessório, autorizador da reintegração liminar da posse. Precedentes jurisprudenciais. Decisão monocrática mantida. AGRAVO IMPROVIDO - UNÂNIME.

(2012.03400618-86, 108.544, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2012-05-31, Publicado em 2012-06-05)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REINTEGRAÇÃO DE POSSE INDEFERIMENTO DA INICIAL POR CARÊNCIA DE AÇÃO PEDIDO QUE NÃO DECORRE DOS FUNDAMENTOS IMPROPRIEDADE QUESTÃO PACIFICADA PELA JURISPRUDENCIA PÁTRIA CABÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO INADIMPLENTO CONTRATUAL INTERPRETADO COMO ESBULHO SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO RELATOR UNANIMIDADE.

(2013.04177873-55, 123.126, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2013-08-12, Publicado em 2013-08-19)

Desse modo, entendo que a narração dos fatos expostos na inicial se coaduna com o pedido formulado, uma vez que o contrato foi rescindido, cabendo agora à Apelada restituir o que lhe foi entregue pela Apelante, uma vez que está devidamente configurado, através da inadimplência, a rescisão acima referida, e, conseqüentemente, o esbulho possessório. Pelo exposto e mais o que dos autos consta, CONHEÇO do recurso, e DOU-LHE provimento, determinando a reforma da decisão atacada, para que se processe a ação de reintegração de posse nos termos em que foi proposta.

É o voto.

Belém, 27.06.16

Des. Ricardo Ferreira Nunes

Relator